



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº 18 de 2.022.

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 61/2022  
Data: 25/03/2022 - Horário: 17:45  
Legislativo - PLO 18/2022

### “AUTORIZA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e eu Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a Recuperação de Créditos do Município de Natércia, estabelecendo condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de qualquer natureza tributária ou não, lançada em dívida ativa, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Fica a Fazenda Pública Municipal de Natércia autorizada a conceder anistia parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único:** A anistia somente incidirá sobre juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais apurados conforme a legislação em vigor, vedada concedê-la sobre o valor principal originário.

**Art. 3º** - Os devedores, pessoas físicas e jurídicas poderão liquidar seus débitos à vista ou parcialmente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista de débitos de qualquer valor;

II - 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor; ou

III - 70% (setenta por cento), para pagamento em até 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

VI - 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 07 (sete) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**VII - 30%** (sessenta por cento), para pagamento em até 08 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

§ 1º - Os percentuais previstos nos incisos do **caput** deste artigo terão vigência temporária e limitada aos requerimentos protocolados até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês, na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

**Art. 4º** - Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

§ 1º - A adesão ao programa implica em moldar a totalidade do débito parcelado e não quitado à forma de recálculo.

§ 2º - Para efeitos deste programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já efetuados.

§ 3º - As dívidas municipais em cobrança judicial e os débitos de exigibilidade suspensa por decisão judicial, como também as ações judiciais que estiverem garantidas por penhora, bem como as que a ela puderem ser reunidas por conexão, na forma dos artigos 55 e 57 do Código de Processo Civil, poderão ser incluídas no programa e serão suspensas até o cumprimento final do parcelamento firmado, e as demais serão extintas.

§ 4º - Em relação aos débitos protestados, o optante pelo programa deverá quitar os emolumentos junto ao Cartório de Protestos, e em relação aos débitos ajuizados, o optante deverá quitar no Juízo dos Feitos as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria de Finanças a respectiva comprovação.

**Art. 5º** - O parcelamento será concedido em até 08 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, se prazo de carência.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º - Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**§ 3º** - No caso de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

**Art. 6º** - A anistia parcial e o parcelamento somente serão concedidos mediante preenchimento de formulário padrão, protocolizado pelo contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente instituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretratável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

**§ 1º** - Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea, dessa qualidade.

**§ 2º** - O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

**Art. 7º** - A inadimplência no pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas ou até 03 (três) alternadas, implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e/ou extrajudicial.

**Art. 8º** - Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite no último dia do mês da concessão do benefício.

**Art. 9º** - A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

**Art. 10** - A opção do contribuinte prevista nesta Lei sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 11** - Para os efeitos desta Lei, fica vedada qualquer forma de compensação ou restituição dos valores das multas e dos juros incluídos nas parcelas já quitadas pelo devedor.

**Art. 12** - O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia (MG), 24 de Março de 2.022

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,

O presente projeto de lei que autorizada a Recuperação de Créditos do Município de Natércia (MG) e dá outras providências, objetiva regularizar as cobranças extrajudiciais que tiveram seu início efetuados até o ano de 2021.

É do conhecimento de todos os Vereadores desta Casa de Leis, as dificuldades econômicas dos cidadãos, atingidos pela crise financeira que se encontra o nosso País. Deste modo, atingimos um grande *déficit* de receita tributária municipal, vez que, os contribuintes mal possuem condições de garantir uma subsistência digna para sua família, quiçá, cumprir com sua obrigação com o Município que dispensa grandes valores com serviços destinados à nossa população.

O conceito de Dívida Ativa, com todos os elementos explicitados para a sua caracterização, está contido no art. 201 do CTN. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular. O texto legal é pertinente à Dívida Ativa de natureza tributária (Código Tributário Nacional).

O presente projeto visa beneficiar toda a população local, preconizando a necessidade de incentivar o recolhimento e pagamentos sobre os impostos atrasados e que foram questionados judicialmente, através da concessão de descontos, estimulando o contribuinte a adimplir suas obrigações tributárias.

Devemos ainda considerar que esta situação da arrecadação tributária do município, pode acarretar graves e irreparáveis prejuízos para a população e inclusive para a própria administração pública e que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da eficiência que rege a administração pública.

Portanto, o presente projeto de lei reflete a sensibilidade da administração municipal, sendo uma forma de oportunidade para que os contribuintes em débito tenham a possibilidade de quitar suas dívidas e regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, sem comprometer demasiadamente sua vida financeira, já abalada pela situação econômica atual, evitando ainda possíveis transtornos, como execução fiscal dos débitos, penhoras de bens e outros mais.

Desta forma, o Executivo não pode fechar os olhos para tal situação, e vêm através deste projeto de lei, autorizar a Recuperação Fiscal no Município, decorrentes de débitos dos contribuintes onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Essas, em síntese, são as razões que nos levaram a apresentação desta proposição em análise, e que esperamos que uma boa acolhida e aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Leis, com a urgência que se faz necessária.

Natércia (MG), 24 de Março de 2.022

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**